



VEL REY faço saber aos q̃ este
 virem que eu sou informado que em ten-
 dendo o Senhor Rey Dom Sebastião
 meu sobrinho, que Deos tem, que conui-
 nha para melhor ordem do governo da
 Cidade de Lisboa, mudar ha de que até
 aquelle tempo se vzaou, a serqua da
 elleição, e nomeação dos Vereadores,
 que na Camara auião de seruir pellas
 causas, e respeitos declarados, nas prouisoões, que sobre este caso
 mandou passar. Ordenou, que na dita Camara ouuesse hum Pre-
 sidente Fidalgo principal das partes, e qualidade, que para ho tal
 cargo se requerem, para que com tres Vereadores letrados, que
 fossem Desembargadores de idade conueniente, e de experiencia
 de cousas de governo tratasem ho desta Cidade, para que com ho
 ditto Presidente, e tres Vereadores fossem quatro, como sempre
 ouuera na gouernança da ditta Cidade, com os quais iuntamente
 seruirião hos dous Procuradores da Cidade, e quatro Procurado-
 res dos Mesteres della, como sempre seruirão. E por se entēder pello
 tempo em diante, que conuinha, e era necessario acrescentarse ho
 numero dos dittos Vereadores letrados assi ho mandei, e q̃ fossem
 quatro, e com ho Presidente cinco, para que mais facilmente
 podessem acodir aos negoceos de suas obrigações. E desejando eu q̃
 has cousas do governo desta Cidade (por serem de tanta importan-
 cia) sejam tratadas como cūpre ao bem publico, e pouo della (da
 qual, como cabeça depende ho bom governo de todas has outras Ci-
 dades, e Lugares do Reyno) me pareceo que por hora deuia con-
 tinuar com esta ordem de Presidente, e Vereadores letrados. E
 porque sou informado que de se não comprirem as prouisoões, e re-
 gimentos, que para bom governo desta Cidade são feytos, nace
 has faltas, e descuydos, de que ho pouo se queixa communmente,
 e que muyta parte disto he por senão comprirem fora da Camara

A

pellos

pel'os Vereadores pessoalmente as obrigações, que estão a conta de cada hum delles. E assi por serem as ditas obrigações muytas, e diferentes, e que se não pode acodir por tam poucos Ministros. E por bem, e mando que da qui em diante ajão, e siruão na Camara desta Cidade hum Presidente, como até qui ouue, e assi seis Vereadores letrados, que seião Desembargadores (q̄ sam mais dous dos que ategora seruirão) para que tendo as partes, que se requerem, diuidindo antre si has obrigações da governança da Cidade, mais facilmente, e com menos trabalho com suas pessoas possão acodir a ellas sem has commeterem ha outros Ministros inferiores, se não em casos, em que forçosamente não possa ser outra cousa, e com ho dito Presidente, e seis Vereadores seruirão dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Meesteres della, como sempre seruirão. E o dito Presidente, e seis Vereadores seruirão seus cargos comprindo inteiramente cõ has obrigações, q̄ perminhas Ordenações, e regimentos, e outras prouisoões estão ordenadas, no que em outro modo não for prouido por este regimento, que em todo se comprirá, como adiante nelle sera declarado.

PRESIDENTE

O Presidente se assentara no meyo da mesa da Vereação (q̄ hora se faz de nouo, cõforme ao que nisso tenho assentado) e pella mesma parte do seu assento, que ha de ser no comprido da dita mesa, que agora fica cabeceira della, se assentarão os seis Vereadores, tres a mão direita, e tres a esquerda por suas precedencias, e antigidades da Camara, como até qui se costumou, e hos assentos serão escabellos com espaldares, e acolchoados de couro todos igaes, e ho Eseriuão da Camara se assentara na ilhargada da mesa topo della da parte direita, e hos dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda, e os quatro Procuradores

curadores dos Meſteres abaixo da meſa de frente do Preſidente, & Vereadores em dous aſſentos ſeparados, dous delles em cada hũ, hum pouco aſtados da meſa, de maneira que antre ella, & ho lugar donde eſtiuerem, aja ſeruentia, & hos aſſentos dos dittos Eſcriuão da Camara, & Procuradores da Cidade, & Procuradores dos Meſteres, ſerão hos que ategora coſtumarão ter, & com o Conſervador, & outros Miniſtros da Cidade, & mais peſoas que em Camara coſtumão ſer ouuidos aſſentados, ſe guardarã, & comprirá a ordem que por prouiſões, & regimentos eſtã dada, & de que até agora ſe uſou.

3 O Preſidente em todas as couſas, que na Camara ſe tratarem, preſidirã propondo, & dando ordem aos negoceos, de que ſe ouuer de tratar, & dara ha Campaynha, mandara entrar, & reſponderã ha ſ partes, & tomarã hos votos, & votarã por derradeiro de todos, & o que por mayor numero dos votos ſe aſſentar, ſe comprirá, & ſendo hos votos igaes, procederã a parte, em que for ho Preſidente.

Fara meſa com os Vereadores, & mais Miniſtros della tres vezes na ſemana, terças, quiriſas, & ſabados, & a uendo em algum dia deſtes impedimento para ſenão poderem ajuntar, ou por ſer dia Santo, ou per outra qualquer cauſa iuſta, ho ditto Preſidente eſcolherã outro dia na meſma ſemana, para que não aja falta, nem dilação nos deſpachos, que ſe hão de dar haſ partes.

4 E quando parecer neceſſario, & que conuem para bem dos nego- cios, & para algũs caſos q̄ poderã ſoceder aiuntaremſe mais dias. O Preſidente ho praticara na meſa, & ſe ajuntarã no dia que ſe aſſentar, ou pella manhã, ou a tarde, ſegundo for a equalidade dos negoceos, & importancia delles, & iſto allem dos tres dias ordina- rios, em que nunca deue auer falta.

5 Eſtara em deſpachõ ho ditto Preſidente com os Vereadores, &

mais Officiaes da mesa todos hos dias que forẽ della quatro horas per relógio de area, que ho dito Presidente tera diante de si començando do primeiro dia de Outubro, até ho deradeiro de Março has sete horas, E meã, E do primeiro dia de Abril até o derradeyr o de Setembro has seis, E meã, E todo o tempo que assi deuem estar, ordenarã ho dito Presidente que se gaste no despacho das partes, E dos negocios que conuem, tratarense, E não em praticas, nem cousas de fora.

6 Ordenarã que as cousas que na Camara se tratarem, E sobre q se hão de tomar votos, se tratem muyto quietamente, E sem alterações, nem profias, mas com aquietação, E autoridade, que com uem ao lugar em que estão, por quanto sou informado que ha nisto algũas desordens, o que he causa das cousas se não assentarẽ como cumpre ao bem dos negocios, allem de outros inconuenientes, que se deve atalhar.

7 E assi o ditto Presidente dara ordem com que se despachem as petições das partes com toda breuidade, não consentindo que has leuem a mesa os Procuradores da Cidade, nem os Misteres, nem outros Officiaes, mas que todas se dem ao porteiro para has leuar, E por diante delle na mesa, para nella se verem, E despacharem, como parecer rezão, E justiça, fazendo despachar primeiro as mais importantes, E has que por causas justas parecer que conuẽ, serem preferidas has outras.

8 E por quanto importa tratarense os negocios com resguardo, E segredo. O dito Presidente quando se votar, dara ordem com que se despeje a casa, em que estão em Vereação, ficando soo na mesa os Officiaes que hão de votar, E os Ministros que parecer que são necessarios serem presentes, E ho Escriuão das cousas da Cidade, que he escreuete do Escriuão da Camara, não estara presente, se não

se não quando assi parecer ao Presidente, e lhe for por elle mandado, e doutra maneira não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, e mais pessoas que os tiuerem a custa da Cidade se pagarão per mandados do Presidente, ou por folhas que fará o Escriuão da Camara assinadas somente pello dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o comunicar, e assentar em mesa) fará por em pregão todas as Rendas da Cidade que ouuerem de andar de arrendamento, e os pregões se deitarão pella Cidade, e os lanços se tomarão em Camara, sendo presentes todos os Officiaes da fazenda da Cidade, e feitas todas as diligencias necessarias se arrematarão em Camara, a quem mais der, conformãdo se nestes arrendamētos tudo o q̄ puder ser cõ o regimento de minha fazēda.

11 E assi fará tomar conta ao Thezoureyro da Cidade pello menos de dous em dous annos, e parecendo lhe necessario fazer lha tomar, ou fazer se recenceamento antes do dito tempo, o fará todas as vezes que bem lhe parecer comunicando primeiro na mesa, e nella se prouera hũa pessoa abonada, e de confiança que não seja parente do Thezoureyro, para que sirua em quanto o proprietario der conta, e em todo tempo que se lhe tomar não recebera por si, nem por interposta pessoa, e ficando deueno alguma cousa não será admittido a tornar a servir o ditto officio até com effeçto não acabar de satisfazer, e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou deueno, e tendo pago, e sendo lhe dado quitação tornará a continuar, e servir, e não de outra maneira.

12 Os pregões, cartas, mandados, e mais despachos se lançarão, e farão na forma em q̄ se atégora lançarão, e fizerão, nomeando se primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, e mais cousas em que o Presidente ouuer de assinar, e os Vereadores com elle, assinarão o Presidente no principio da regra, e os Vereadores continuarão na mesma regra, assinando-se, conforme a suas antigidades, e os Procuradores da Cidade, e Misteres della, se assinarão mais abaixo, como sempre se costumou, e agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos, e prouisoões, farão executar, nos que nellas per sentença forem condemnados não moderado, não dispensando (per si, nem em Camara cõ os Vereadores) nas dittas penas, e edemnações julgadas, mas fazendo q se executem com effecto, conforme as sentenças q fore dadas.

15 O Presidente terá particular cuydado em todos os dias, cu nos que lhe parecer de lembrar, e fazer tratar na mesa as cousas, que entender que conuem ao bom gouerno da Cidade, e da fazenda della, e dos mais negocios, que lhe parecerem importantes para a Cidade ser milhor regida, e governada, dando ordem para q com breuidade, e justiça se dê despacho às partes, e se tome a seto nas cousas, que conuem ao gouerno da Cidade, e se dê a execucao.

16 Não poderá dar por si, nem em Camara os Officios que forem da dada da Cidade, senão quando realmente estiuerem vagos, e quando estando vagos se prouerem em Camara, os nam poderão dar, senam a pessoa apta, e habil, para logo os auer de seruir, e q tenha as qualidades, que se requerem, e que ey por bem, e approuo para semelhantes officios.

17 Não consintirá q passem, ne fação acordos para se darẽ officios per morte dos proprietarios, por mais causas q para isso se apõtem.

18 Nem pella ditta maneira poderá dar dinheiro, nem dadiuas;
nem

nem esperas aos Rendeiros, e devedores da Cidade sem minha especial prouisa, antes fãa que seão executados com breuidade, conforme às obrigações em que estiuerm.

- 19 O Presidente ter à particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir a Camara os principaes mercadores assi naturaes, como estrangeiros, que sabidamete tiuerem o trato, e meueo de comprar pão fora do Reyno, com os quaes tratar à por rogo, que queirão mandar trazer todo o pão que cada hum boamete quizer mandar vir, dandolhe para isso da parte da Cidade toda ajuda, e favor, e praticado, e assentado o negocio em Camara, correrà cõ elle o Vereador, a cuja conta estiuer o pellouro do Terreiro, do trigo, como se dirà em seu titulo.
- 20 Epella ditta maneira fãa chamar à Camara no começo do anno Marchantes, e pessoas que viuem nesta Cidade, e seu termo por trato, e mercancia de gado, para que cada hum segundo sua possibilidade, e cabedal faça sua obrigação das Rezes que por todo anno poderà cortar (cõ conformando se com os tempos para a qualidade das carnes) de que se fãa assento no liuro, que ha de estar em poder do Vereador a cuja conta estiuer o pellouro das Carnes, para que desta maneira se possa saber as carnes q̃ poderà auer em todo o anno, para mantimento da Cidade, allem da que os criadores, e mais pessoas de fora, e que não são obrigados, trazem a vender ha ella.
- 21 E sendo ausente da Camara o Presidente, correrà a presidencia em seu lugar, pellos Vereadores presidindo cada hum as semanas, commençando pello mais antigo...
- 22 Os seis Vereadores diuidirão entre si as obrigações, que ham de ter fora da Camara, pella maneira seguinte.

PELOVRO

da Saude.

- 23 **H** V M seruirá de Prouedor mór da Saude, & do Hospital de sam Lazaro, o qual terá particular cuidado de saber do Estado da saude da Cidade, mandando aos Officiaes della, que particularmente dem conta, do que passa na Cidade, & fora della, no que tocar à saude, obrigandoos que cumprão inteiramente com às obrigações que por seus regimentos lhe sam postas, & vendo ho dito Prouedor particularmente todos estes regimentos, & parecendo-lhe que ha necessidade de se acrescentarem, & emmendarẽ, ou fazer outros de nouo, dara conta na mesa ao Presidente, & Vereadores, & o q̃ acentarem, mo farão saber, para mandar prouer, como cumpre a negocio de tanta importancia, o que fará logo, tanto que commesar a seruir, por quanto sou informado, que não está nisto bastantemente prouido.
- 24 O Vereador que seruir este cargo, irá todos os dias que não fore de mesa à casa de sam Sebastião da padaria, a onde se ajuntará cõ os Prouedores, Officiaes, & mais Ministros da saude, cõ os quais tratará tudo o que parecer, & for necessario para preseruação do mal, & conseruação da saude da Cidade.
- 25 E assi visitará o Hospital de Sam Lazaro, & saberá particularmente dos doentes, como sam curados, & tratados, & como se gasta, & despẽde arrenda que para isso está aplicada.
- 26 E fará mais todas as diligencias que para effecto da saude lhe parecer que conuem, & de tudo o que fizer, & for necessario dará conta, & ho comunicará na mesa ao Presidente, & Vereadores,

PELOVRO

PELOURO

da Limpeza.

72

27 **O**UTRO Vereador terá a seu cargo a limpeza da Cidade, assi pello muyto que importa à saúde, como ao ornamento della, estarem as Ruas limpas, e sem immundicias.

28 Deue ter particular cuydado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara, aparte, e bairros da Cidade que lhe parecer, para que pello menos dentro de hum mes a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotaces da limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, e o dito Vereador mandará fazer execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do pouo, e os obrigará, que tenham as suas Ruas, e testadas de suas casas muyto limpas, como pellos regimentos que são feitos, e prouisoões passadas, acerca da limpeza está ordenado.

29 E os canos que saem das casas para as Ruas mandará prouer de modo que por elles se não deite agoas, sujas e os fará recolher, ou fazer sumidouros, com que a dita agoa suja, e immundicias não pareçam nas Ruas, por esta ser hũa das cousas que mais offende, e impide a limpeza da Cidade.

30 E em todo, o que entender que conuém prouer, assi o fará fazer do autos contra os culpados nos casos da limpeza, que lhe parecer necessario, os quais despachará em Camara sem de sua sentença auer appellação nem agrauo.

31 E para estas visitas, e mais execuções necessarias a obrigação da limpeza, o ditto Vereador poderá mandar chamar a cada hũ dos alcaides da Cidade que com diligencia cumprirão seus manda

A S

dos

dos (como outro si os comprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negocios que tocarem á suas obrigações, & comprirem ao governo, & bem publico da Cidade) & sendo os dittos Alcaydes negligentes, ou não comprindo os mandados dos dittos Vereadores, poderá logo cada hum per si suspêdellos; & feito auto de suspensão, procederá contra os dittos Alcaydes, como for justiça, despachandoos em Camara, com o Presidente sem delles auer appellação nem agrauo.

32 E porque sou informado que no que toca á limpeza da Cidade está bastantemête prouido, por muitas prouisoões antigas, & outras modernas. O Vereador que tuuer esta obrigação, terá em seu poder o traslado dellas, para as por si goardar, & fazer comprir aos mais Officiaes da limpeza assi, & da maneira que nellas se contem; & ao diante neste Regimento será mais declarado.

PELOURO

das Obras.

33 **O**UTRO Vereador terá cuidado das obras publicas da Cidade, o que fara com muyta diligencia por sua pessoa, visitãdo os lugares, em que as dittas obras se fizcrem, & sabendo como se fazem, & prouendo no repayro das que for necessario serem repayradas.

34 Trabalhará quanto for possiuel para que as Ruas estem calçadas, mandando acodir aos dannos, que por causa das agoas, & do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, allem da deformidade; que fica nas Ruas, he causa de se fazerem mores despesas, o que se escusará, se logo no principio se acodir aos dannos, & as dittas calçadas se farão o mais direito, & lancins que puder ser, porque

scr, porque de serem em outro modo, e com degraos, nagem as vezes perigos principalmente a gente de Canallo.

- 35 Fará outro si com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo, telha, e cal, e outros materiaes, e na venda de todas estas cousas conforme as prouisoões, e regimentos, que sobrião são passadas, cujos treslados terá em seu poder.
- 36 Visitará o ditto Vereador todos os meses toda a cidade, repartindo a por bairros todos os dias, que não forem de Camara, nos quaes por sua pessoa vera as cousas, que he necessario mandar prouer, de que dara conta na mesa, para se dar á execucao, o que nella se assentar, e verá se ha casas de particulares, que estem em perigo de poder cayr, e obrigara aos donos dellas, a que as repairem, e concertem sem dilacao, e entretanto lhe ponhão pontões, para que não cayão.
- 37 Mandara chamar todas as vezes que comprir o Uedor das obras da Cidade, e o Escriuão de seu cargo, e o Mestre das obras. e com elles tratará particularmente tudo, o que parecer necessario nesta sua obrigação, e verá se cūpremos dittos Officiaes os seus regimentos, e sendo remissos, e negligentes, procederá contra elles despachando seus feitos em Camara sem disso auer appellação, nem agrauo, o que outro si poderão fazer todos os Vereadores com os Officiaes inferiores deputados a obrigação de seus cargos, e dos pellouros, em que seruirem.

PELOURO

das Carnes.

A 6

Terá outro

- 38 **T**ERA outro Vereador à sua conta a obrigação dos acougues, e do curral, e carnes, para o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os acougues, e sabendo como se parte, e peza a Carne, indo ao Curral tomar os preços como por Regimento está ordenado.
- 39 Sabrá dos obrigados, e Marchantes se cumprem com suas obrigações, e terá tal ordem, com que a Cidade este provida em abastança, e dará á sua diuida execucao as provisões que sobre este particular sam passadas, e terá muyta aduertencia no passar das cartas de vezinhanças, e tomara contas, como se cumprem, e se com ellas se fazem algũas desordens.
- 40 Ordenará com que se tirem por hũ luyz do Crime as deuaças, que se mandão tirar no Curral per provisões particulares, q̃ ha na Camara, q̃ mado que se cūprão, e goardê, como se nellas contem.
- 41 E quando ouuer falta de Carnes (em que se trabalhara todo o possiuel que não aja) o ditto Vereador de pois de o praticar em Camara, mandará hum dos luyzes do Civel, ou do Crime á dez legoas da redor desta Cidade com hum Alcaide para que fação vir o gado, como se contem nas provisões, que sobriço mandou passar o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que fo sem temporaes. Ey por bem, e mando que inteiramente se cūprão, e guardem, como nellas se contem.
- 42 E assi saberá o ditto Vereador de todas as provisões, e Regimentos, que sam feitos sobre as carnes, e os traslado delles terá em seu poder, para os guardar, e fazer cumprir aos Officiaes, a que este negociotocar.
- 43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, fará ao Presidente em

fidente em Camara todas as lembranças necessarias para que aja obrigados, E se favoreção os criadores, que tragão carne a Cidade em abastança, E que se proveja de maneira com que senão padeção as necessidades, E faltas que communmente ha, E que se evitẽ os talhos fora dos acougues (que he hũa das principaes causas de não auer, nem se vender nelles carne, E se vender em outras partes por muitos mayores preços) dando a execução as posturas, E prouisoões, que sobre isto sam passadas.

44 E porque por algũas prouisoões, E priuilegios he concedido à algũas pessoas, comunidades, E casas de Religiosos, que possão ter talhos, E cortar algũas rezes fora dos acougues desta Cidade, por esta minha prouisaõ, E regimento, ey todos os dittos preuilegios, E prouisoões por derogadas, E que de nenhum delles mais se vze, sem embargo de quaesquer palauras, E Clausulas, que nos dittos preuilegios, E prouisoões aja.

45 E o ditto Vereador farã noteficar as dittas Comunidades, E casas, E pessoas, que tiuer por informação que tem os dittos preuilegios, que não vze mais delles, nem tenham talhos, nẽ cortem carne fora dos acougues pullicos; limitandolhe tempo conueniente para me poderem requerer, E prouisoões pedir de nouo, para este effeito, as quaes lhe não mandarei passar, senão aos que parecer, que forçosamente será necessario concederlhe, E passado o ditto termo, não lhe presentando prouisoões nouas, procederã contra os culpados, conforme ás prouisoões, E regimentos da Cidade.

46 O ditto Vereador fara apartar nos acougues da Cidade, talhos certos, E separados para que as pessoas, que vem de fora, E trazem seus gados a Cidade sem obrigação os possã corttar sem detẽça, E obrigarã aos cortadores, E esfolladores, que dem todo o bom auimento aos donos do dito gado, fazendo nisso muyta diligencia

de maneira que por culpa, ou negligencia dos dittos esfoladores, e cortadores; ou de se não dar tauho nos acougues não aja falta, e deixem de ser bem auiaados, os que assi sem obrigação trazem gado a Cidade, e os negligentes, e culpados neste particular condenará o ditto Vereador por cada vez que faltare em dez cruzados sem remição a metade pera o accusador, e a outra para as obras da Cidade.

PELOURO

do Terreyro do Trigo.

47. **A** OBRIGAC, A M do Terreiro do Trigo, moendas, e a tafonas, estarão a conta de outro Vereador, o qual deue ter muita aduertencia nas cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pella falta, e necessidade que comumente ha nesta Cidade de trigo, pão, e farinhas, para o que o ditto Vereador verá os Regimentos, prouisoões, e posturas da Cidade, que sobre esta materia são feitas, as quais comprirá, e fará inteiramente comprir, e goardar.

48. E assi verá o Regimento do Iuyz do Terreiro, e do Escriuão de seu cargo, e os fará comprir, como nelles se contem.

49. Trabalhará de saber muito particularmente o trigo, e mais pão, que entra nesta Cidade, e de que partes vem, para se saber a despesa, e saída que teue, e de tudo dará conta na mesa, para sobriisso se prouer, como parecer que conuem.

50. Não cõsentirá q o Iuyz, nê Escriuão do Terreiro leuê às partes dinheyro, nê cousa alguma, fora de q por bê de seus Regimentos podê leuar, e assi saber a como se dão as logeas no Terreiro, e se nesta parte se cumpre o q pelloos Regimentos, e prouisoões está ordenado.

Outro si

- 51 Outro si no principio de cada hum anno fará em Camará as diligencias, e lembranças necessarias para que se trate per todos o modo, com que a Cidade seja prouida de trigo, e mais pão, entendendo com os obrigados da terra, contra os quais se deue proceder, não tendo cumprido com suas obrigações, como a diante será declarado.
- 52 E assi fará lembrança todos os annos na Camara, pera que me peção hum Desembargador, que tire de uassa dos que comprão e attraueção pão pera o tornarem a vender, ou mandarem fora da cidade, pera eu nisso prouer como entender que conuem ao bê della.
- 53 E assi o dito Vereador terá cuydado de saber das atafonas, e moendas, e se se cumprem as posturas e regimentos que sobre isso são feitos, pera que se proceda contra os culpados como for justiça.
- 54 Visitará o terreiro do trigo, e os mais lugares que lhe parecer necessario por sua pessoa, nos dias e modo que está ordenado ás outras obrigações.
- 55 O ditto Vereador fará com que aja hum liuro (por elle assinado e numerado) em q se escreua todo o pão que entrar na cidade pera se nella vender, por mar e por terra, e quem o trouxe, e por cuja conta, e quem o recolheo na cidade, pera se ao diante não poder esconder, nem sobnegar, e cada hũa das pessoas que assi o tiuer e quiser vender, o fará a saber ao ditto Vereador, pera da uenda se fazer declaração no ditto liuro.
- 56 As pessoas que se quiserem obrigar à cidade, a trazer pão da terra, farão suas obrigações em Camara, sendo presente o ditto Vereador, o qual terá em seu poder o liuro de todos os obrigados, e nas ditas obrigações e assentos que se fizerem, fará declarar e limi-

tar os tempos, em que estes obrigados, hão de trazer o trigo, E pão de suas obrigações ao Terreiro, para nella ho venderem, tendo tal tento, E ordem, com que se repartaõ estas obrigações por todos os meses do anno, E que se não ajuntem, E goarem para hũa soa conjunção.

- 57 Saberá muy particularmente (como a ssiima está dito) se os obrigados cumprem com suas obrigações, E passado o tempo del.as os executtará nas penas declaradas nos assentos do contrato, que tiuerem feito, E isto sem mais appellação, nem aggrauo, E no fim do anno dará conta em Camara do que fez, no comprimento deste capitulo, E na execução dos negligentes, E culpados em não cumprirem em todo, ou no tempo as condições, E clausulas de seus côtratos.
- 58 Encomendará a hum dos Almotacces das execuções que bem lhe parecer que vá em pessoa visitar todos os Nauios de pão que vem de fora, E que saiba particularmente cujo o ditto pão he, se de mercadores, se dos donos dos Nauios, E sendo dos donos dos Nauios, lhe dará toda a boa ordem, E expediente, para que possaõ vender por si todo o seu pão com muita breuidade, E não querendo esperar: o poderão vender as pessoas que quizerem com lisença do ditto Vereador, o qual fará declaração no liuro (dos assentos, que para este effecto ha de ter em seu poder) da quantidade do pão, E das pessoas a que se vendeo, E a que preço.
- 59 Tirará de uassa em cada hum anno de todos os Officiaes do Terreiro do Trigo, E de todos os Ministros, que seruem, E andão no meneo do Terrciro, despachando os feitos dos culpados em Camara sem appellação nem aggrauo.

Peleuro

PELOURO

da Almotacaria.

76

- 60 **O** Vereador a cuja conta estiuere as cousas da Almotacaria, e execuções, e Ribeira, deve ser muy vigilante, sabendo particularmente de todos os mantimentos, e cousas que se vendem na Ribeira, e praças visitandoas passualmente, todos os dias que não forem de Camara.
- 61 Os Almotaces das execuções communicarão ao ditto Vereador as cousas que fizerem, e lhe parecerem necessarias a cerca do negocio da Almotacaria, e o acompanharão nas visitas, que fizer comprindo em todos os Regimentos, que lhe sam dados.
- 62 O ditto Vereador será superentendente dos Almotaces das execuções, e dos escriuães dante elles, e saberà se cumprem seus regimentos, aos quacs mandarà fazer as diligencias que entender q̄ cumprem pera o bem da Almotacaria.
- 63 Tomarà nos dias de suas visitas informação das regateiras, pescadeiras, e todas as outras pessoas que vendem na ribeira, e saberà se fazem algũas falcidades ou engano ao pouo, nas cousas que lhe vendem, e se as dão por mais, que pellos preços taxados, e das que achar comprehendidas, e em que não aja necessidade de fazer processos, mandara fazer autos, e summariamente os despacharà em Camara, como for justiça.
- 64 Enos casos em que for necessario auer processos, os mandarà fazer aos Almotaces, que se despacharão conforme à Ordenação, e regimentos da cidade.

Enten-

65 Entender à outro si o ditto Vereador sobre os Carvoeiros e pessoas que tratão em Carvão, e dar á ordem com que o tração em abundança, e em tempo, pera que não aja faltas que commummente ha na cidade, e contra os obrigados que não cumprem seus contratos e condições de sua obrigação, procederá como for justiça, e terá particular cuidado que o carvão se não veda por mōres preços dos que em camara forão ordenados.

66 E porq̃ se tem por informação que anda muyta gente occupada sem necessidade no carreto do Carvão que vem de fora, e que o trazem pella cidade a vender, que he causa de se leu antarem os preços, o ditto Vereador se informara particularmēte do que niſto passa, e tratará o negocio em Camara, pera se dar a ordem que se deue ter, e as pessoas certas que ser à reção andarem neste negocio occupadas, e o que se assentar se dará á execução.

67 Na visitação que ouuer de fazer pella cidade, prouera que não aja molheres nem pessoas outras que vendão pescado pellas ruas contra as posturas e acordos da Camara, encomendando áos Almotaces das execuções, que diſso tenham muyto cuidado e vigilancia, e procedão contra as pessoas que forem achadas, ou se lhe prouar que venderão pella dita maneira pescado pellas ruas, e as condenne com rigor nas penas das ditas posturas e acordos.

68 Não consentirá que aja cabanas na Ribeyra, debaixo das quaes se venda o pescado, mas podeloam vender na Ribeyra e mais praças publicas, sem terem as ditas cabanas, nem outros reparos.

69 Dar á ordem com que se não veda lenha, nem carvão, que vem por terra pellas Ruas, como até qui se costumaua, mas que fomentate se venda nas praças publicas pellos preços que forem taxados.
E pera

77

70. E para comprimento destes capitulos, E dos mais deste Regimẽto praticarà cada hum dos Vereadores em Camara cõ o Presidente, E mais Officiaes a ordem que se deue ter, E as pennas em que deuem ser condemnados, os que nisso forem culpados, de que farão assentos, E acordos por todos assinados, que se darão a execução, sem mais appellação nem agrauo.

71. O Vereador que tiuer esta obrigação, nõ que toca à Almotacaria, E Ribeira, E assi todos os mais Vereadores deuem saber particularmente, E ter em seu poder os treslados de todos os Regimentos, prouisoões, e posturas, que tocarem a suas obrigações, E dos Officiaes, E Ministros dellas, para em tudo as comprirem, E fazerem guardar, E cumprir, e o Escriuão da Camara lhas darã consertadas, e assinadas por elle.

72. As obrigações que neste Regimento estão declaradas, e que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se darão por sortes, para que per hum anno as siruão cada hum dos Vereadores, como lhe cayrem, E a cabado o anno tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigação em que seruiuo o anno passado, antes as dittas obrigações se repartão igualmente per todos, E podendo se nisso resolver sem sortes, tambem o poderão fazer.

73. O sello da Cidade correrá por todos os Vereadores, E cada hũo terã por tempo de hum anno, começando pello mais antigo, E em todas as cartas que passarem pela Chancellaria, lhe porão o sello, E não dirão que valha sem sello.

74. O Escriuão da Camara terã particular cuidado, que em todos os dias que ouuer mesa se ache presente, e a tempo para escreuer os despachos q se derẽ, e servir em tudo o mais de sua obrigação, cõ
prindo

prindo inteiramente o q̄ per minhas Ordenações, e prouisoões particulares, e regimentos da Cidade ao ditto officio está ordenado.

- 75 Os dous Procuradores da Cidade cōtinuarão, e seruirão pella ordem, e maneira com que ategora seruirão sendo muy diligentes no comprimento das cousas de sua obrigação, trazendo varas vermelhas, como per privilegios, e prouisoões he concedido à Cidade, e não as trazendo assi pellas Ruas, como em todos os autos publicos da Cidade, e nos outros que o não forem, se procederá contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, e Vereadores sem appellação, nem agrauo.
- 76 Os quatro Procuradores dos Meſteres da Cidade seruirão outro ſina Camara, como ate qui seruirão, comprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as cousas do bem publico da Cidade, e bem do pouo della.
- 77 E posto que os dittos Procuradores dos Meſteres podissem ser ellectos para tornarem a seruir passados tres annos ſomente, como lbe he concedido per prouisaõ, que sobriſo se paſsou, ſem embargo de outra, porque era ordenado, que não tornassem a seruir, ſenão passados seis annos. Por ora ſer informado, que não ſe uſando da dita vltima prouisaõ, mas da antiga, ſerá em mayor beneficio do pouo, que em tudo o que ſor rezão deſejo de ſer fauorecido, e para que ſe eſtenda por mais a honrra e privilegios, de que gozamos vinte, e quatro, e Procuradores dos Meſteres, e para que aja muytas pessoas, que procurem as cousas, e bem da Cidade E y por bem, que da qui em diante ſe não uſe da dita vltima prouisaõ, e a antiga ſe cumpra, e que as meſmas pessoas, que ſeruir em hum anno, não poſſão tornar a seruir de Procuradores dos Meſteres, nem ſer ellectos em xxiiii. ſe não passados seis annos, depois de deixarem de seruir.

Esta

78. Esta prouisão, e Regimento se trasladará no liuro da Camará, que anda na mesa, para nella se ver, e ler todas as vezes que for necessario, e o proprio se goardará no cartorio da Cidade com toda boa goarda, e o Presidente, e Vereadores, terão o traslado de todo este Regimento, que lhe dará concertado, e por elle assinao o Escriptão da Camará, para que saybão o que he de sua obrigação, e de todos, e possaõ lembrar, e ordenar conforme ha elle, o que lhes parecer necessario para bom gouerno da Cidade, e comprimento da obrigação de cada hum, e deste Regimento que ey por bem, que valha, tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada per minha Chancellaria sem embargo da Ordenação do 2. linro ut. xx. Que diz, que as cousas cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per Alvarás, não valhão, e valerá este outro si, posto q não seja passado pella Chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. O qual vay escripto em quatorze meas folhas assinadas cada hũa dellas ao pee por Miguel de Moura do meu Concelho do Stado, e meu Escriptão da puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Iulho de mil, e quinhentos nouenta e hum. E eu o Secretario Lopo Soares o fiz escreuer.

R E Y.

Miguel de Moura.

Regimento sobre o gouerno desta Cidade de Lisboa para Vossa Magestade ver.

E quando

79 E quando na mesa da Camara se ouuer de tratar dos Vircúdores, ou Procuradores da Cidade, e dos Mesteres, e Escrivão della, ou de queixas que delles aja, ou de cousas que lhes toque, ou à parentes seus dentro no segundo, e terseiro grao. E y por bem, e mando que não estem a isso presentes, e se sabirão para à casa de fora em quanto se tratar do que per qualquer das dittas vias, e lhes tocar.

80 E porque sou informado que ha na ditta mesa diferentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 78. deste Regimento que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, e dos vinte, e quatro, declaro que as pessoas que seruirem hũ anno em qualquer das dittas cousas, não poderão tornar a ser elleitos nellas. R. em Procuradores dos Mesteres, nem em vinte, e quatro, senão passa dos seis annos depois de deixarem de servir. E assi o diz claramẽte o ditto Capitulo, e assi conuem que seja, para que aja muytas pessoas, que andem nestes cargos, e procurem o bem da Cidade, e se euittem cousas, que sou informado, que sohia auer antre os poucos que ategora os custumauão servir. Ioão de Torres o fez em Lisboa a trinta de Nouembro de mil quinhentos nouenta, e hum. E eu Diogo Velho, o fiz escreuer.

R E Y.

